



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Nº 19/2014

O Prefeito Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, em estrita observância ao que determina o art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 28, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará do Estado do Ceará, art. 49 da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu e Lei nº 1.097, de 04 de julho de 2006, TORNA PÚBLICO A LEI MUNICIPAL Nº 1.381, DE 13 DE JUNHO DE 2014, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015, e dá outras providências, por afixação na Sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, da Câmara Municipal de Senador Pompeu e demais locais de amplo acesso público, para conhecimento e controle pelos interessados diretos pelo povo em geral, e início dos seus efeitos jurídicos legais efeitos.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, ESTADO DO CEARÁ, 13 DE JUNHO DE 2014.

ANTÔNIO MENDES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SEN. POMPEU
RECEBIDO EM
16/06/2014
OLIVEIRA
FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N° 1.381/2014/GABPRE

Local: Senador Pompeu -CE

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Senador Pompeu-Ce.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº.101, de 04 de Maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Senador Pompeu para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Municipal;
- V - as disposições relativas às Despesas com Pessoal da Administração Pública Municipal;
- VI- as disposições relativas á Dívidas Publicas Municipal;
- VII- as disposições gerais;

Parágrafo único – Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- A) Anexo I- Anexo de metais Fiscais;
- B) Anexo II – Anexo de Riscos Fiscais,

CAPÍTULO I



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 2º- A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2015 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário municipal, conforme demonstrado no Anexo de metas fiscais constante do Anexo I desta Lei, elaborado de acordo com a portaria nº 637, de 18 de Outubro de 2012, que aprova a 5ª edição do Manual de Demonstrativos fiscais.

Parágrafo único – O valor do resultado primário do exercício de 2014 que exceder a meta de superávit primário estabelecida na LDO 2014 poderá ser deduzido da despesa primária do exercício de 2015 quando da apuração do resultado primário desse exercício.

Art. 3º- O Plano plurianual relativo ao período 2014 – 2017, estabelecerá as prioridades e metas fiscais da administração Pública Municipal para exercício de 2015, incluindo os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art.4º- A Lei Orçamentária Anual de 2015 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2014 – 2017 e atender os seguintes princípios:

I-Gestão com foco em resultados: perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II- A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III- A transparéncia: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado produtos indicadores



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, do qual resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III — Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV — Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V unidade orçamentária, segmento da administração a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização dos programas de trabalho;

VI função, maior nível de agregação de despesas das diversas áreas de atuação do Setor Público;

VII – subfunção representa um nível agregação imediatamente inferior à funções e deve evidenciar cada área de atuação governamental, por intermédio da identidade de natureza das ações;

VIII – categoria de despesa representa o efeito econômico da realização das despesa;

IX- grupo de despesa representa um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

X-modalidade de aplicação representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências e outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão;

XI-fonte de recurso representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XII- indicadores de programas, parâmetro de medição dos efeitos ou benefícios no público alvo decorrentes dos produtos e serviços entregues pelas ações empreendidas no contexto do programa;

XIII- produtos de ação, bem ou serviços resultado da ação, destinado ao público-alvo, ou o investimento para a produção deste bem ou serviço.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas e as metas a serem alcançadas pelos indicadores dos programas e produtos de suas ações, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela execução.

§2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais de vinculam em conformidade com a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§3º. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º. A proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de Outubro de 2014, nos termos da Emenda nº47 à constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Entidades e Fundos Especiais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art.7º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, a modalidade de aplicação, a categoria econômica e os grupos de despesa.

§1º. Os Grupos de Despesa serão assim identificados:

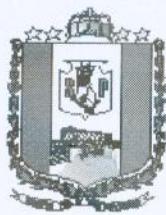
I-pessoal e encargos sociais -1: compreendendo o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas; subsídio, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidas à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº101/2000;

II-juros e encargos da dívida-2: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

III-outras despesas correntes-3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV-investimentos – 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e materiais permanentes;

V- inversões financeiras – 5: compreendendo as despesas com aquisição de



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de título de crédito; concessão de empréstimo; depósitos compulsórios; aquisição de título representativos de capital já integralizado;

VI- amortização da dívida -6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita; principal corrigido da dívida contratual refinaciada; amortizações e restituições.

§ 2º. Para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral Consolidado do Município, a despesa será detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando no mínimo a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 3º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, contante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais autorizados em Lei.

§ 4º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em Órgãos Orçamentários, entendidos como sendo o maior nível da classificação institucional.

§ 5º. A Reserva de contingência, prevista no art. 25 poderá ser alocada na unidade Orçamentária da Secretaria de Finanças.

Art. 8º As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério de Fazenda, contendo:

I-Identificador de Uso (IDUSO):

_0- recursos destinados à contrapartida

_1- contrapartida --- **BIRD**

_2- contrapartida --- **BID**

_3- outras contrapartidas.

II- Grupo de Fonte de Recursos:

_1—recursos de tesouro – exercício corrente

_2—recursos de outras fontes – exercício corrente

_3—recursos do tesouro – exercícios anteriores

_6—recursos outras fontes – exercícios anteriores

_9 --- recursos condicionados.

III – Especificação das Fontes de Recursos:



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

- **00**—recursos próprios ou ordinários
- **21**—recursos de aplicações financeiras
- **31**—recursos do FUNDEB
 - **32**—recursos do SUS
 - **33**—recursos do FNDE
- **34**—recursos do FNAS
 - **39**—outros recursos vinculados
- **46**—operações de crédito
- **55**—convênios
 - **61**—recursos diretamente arrecadados
 - **70**—alienação de bens
 - **81**—doações e financiamento de projetos
- **91**—CIDE
 - **99**—outras fontes

§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo serão consolidadas, no “Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos”, anexo da Lei Orçamentário e do Balanço Geral, segundo:

a)Recursos próprios ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal;

b)Recursos vinculados: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculados.

§ 2º. As fontes de recursos incluídas na Lei Orçamentária poderão ser modificadas pela Secretaria de Finanças, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

§3º. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas discriminadas no caput deste artigo.

Art. 9º. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

julgado serão considerados os pedidos protocolados até 1º de Agosto de 2014.

Art.10. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional no Município, bem como na classificação orçamentária da receitas e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 ao Poder Legislativo.

Art.11. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá.

I— a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II— a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens das receitas e das despesa, respectivamente.

Art. 12. O projeto de Lei Orçamentária que o poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-à de:

I – texto da Lei;

II – quadros Orçamentários consolidados;

III – anexos do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§ 1º. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. O Poder Executivo deverá divulgar a proposta orçamentária a que se refere o caput deste artigo, por meio da internet, durante o período de tramitação da propositura no Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS

ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.13. A elaboração do projeto, a provação e a execução de Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal,



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o “caput” deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, deverá dar ampla divulgação aos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 53 desta Lei.

Art.15. As propostas parciais dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, bem como as de seus Fundos Especiais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2014 e apresentados à Secretaria de Finançasaté o dia 10 de agosto de 2014.

Art.16. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2014 ficam automaticamente transportadas para o exercício financeiro de 2015.

Art.17. Na programação da despesa não poderão ser:

I— fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II— incluídas a título de investimentos – Regime de Execução Especial.

Art.18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seu crédito adicional observado o disposto no art.45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I—tiveram sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II—os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III—os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 01 de setembro de 2014, ultrapassarmos vinte por cento de seu custo total estimado.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

Art.19. Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

- I – recursos do FNDE e FUNDEB;**
- II – recursos do SUS e FNAS;**
- III – outros recursos vinculados;**
- IV – CIDE;**
- V – Operações de Crédito se houver;**
- VI – Convênios e doações e financiamento de projetos;**

Art.20. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em Lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

- I** –seja entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistências social, saúde, educação, cultura, esporte, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;
- II** – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual e municipal, na forma da lei;
- III** – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras atividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal. Aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.
- IV** – sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, conforme determinar o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

Art.21. A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal de fixará as despesas dos Poderes Legislativos e Executivos bem como as de seus Órgãos, Entidades e Fundos Especiais, da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art.22. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art.23. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transparências constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de Dezembro de 2006 e na Lei nº 11.494, de 20 de julho de 2007.

Art.24. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal.

Art.25. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) e no máximo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2015, e será destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra “b”, do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos, dentre outros casos:

- a)** Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- b)** Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da Receita Orçamentária;
- c)** Discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados;



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

d) Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento dos serviços da dívida pública;

e) Ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com consequente aumento de despesas.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o Mês de Outubro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde e Educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Art.26. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 60% a 80% do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art.43 da Lei nº.4320/64.

Art.27. Nos termos do art.167, inciso VI, da Constituição Federal ficam os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a:

I – realocar recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos, mediante **transposição**;

II – realocar recursos entre órgão, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa, mediante **remanejamento**;

III – realocar recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos, mediante **transferência**.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias decorrentes da autorização contida neste artigo não são consideradas créditos adicionais.

Art. 28. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não se incluindo nos limites estabelecidos no art.26 desta Lei.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2015 e em seus créditos adicionais observará o seguintes:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá no exercício de 2015, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2014;



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e aplicação.

Art. 31. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Finanças, até 10 de agosto de 2014, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2015.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de julho de 2014, informações sobre a arrecadação da receita, efetivada até o mês de junho de 2014, bem como a projeção de arrecadação até o final do exercício, a qual servirá de parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 32. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social e contará com recursos provenientes:

I - de repasses do Fundo Nacional de Saúde;

II – das receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

III – da receita de serviços de saúde;

IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência social; e

V – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E

ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. Os Poderes Executivos e Legislativos, na elaboração de suas propostas Orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

sociais a despesa da folha de pagamento de julho de 2014, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de plano de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores Públicos Municipais, sem prejuízo do disposto no art. 35 desta Lei.

Art. 34. No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento das despesas; e

II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art.37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2014, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art.36. No exercício de 2015, a realização de serviços extraordinária, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 37. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no caput deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros.

§ 3º. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na administração pública municipal, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de Lei que disporá sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III – revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;

IV – revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-as aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade;

Art. 39. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU** terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única.

Art. 40. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrências de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 41. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobranças sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

Art. 42. A Lei Orçamentária destinará recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com previdência social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafo da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo das metas fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser redefinidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2015.

Art. 44. A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes” e “investimentos” de cada Poder.

Parágrafo único. Não serão objetos de limitação de empenho:

- a)** as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b)** as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei nº.11.494, de 20 de junho de 2007;
- c)** as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- d)** outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 45. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo nº24, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 46. Para efeito do disposto no artigo nº42, da Lei Complementar nº101/2000:

- I-** considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II-** no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração pública, consideram-se como



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta de janeiro de 2015, ou trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, o que ocorrer primeiro, Programação Financeira e Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art.8º da Lei Complementar nº101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei, com os ajustes constantes dos anexos da Lei Orçamentária Anual.

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 49. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênero, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº101/2000.

Parágrafo único. A celebração de convênios ou instrumento congênero com outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 51. Os Poderes Executivos e Legislativos ficam autorizado a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 52. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventuais atrasos no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 53. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 54. O projeto de Lei Orçamentária de 2015 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativo.

Art. 55. Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2015 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Depois de sancionada Lei Orçamentária de 2015, serão ajustados as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a)** pessoal e encargos sociais;
- b)** pagamento dos serviços da dívida municipal;
- c)** pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde—**SUS**.
- d)** pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do **FUNDEB**;
- e)** pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social—**SUAS**;
- f)** pagamento das despesas decorrentes de retenções de **INSS**, **FGTS** e **PASEP**.

Art. 56. Os Poderes Municipais deverão implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle do seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real patrimônio líquido do Município.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, em 13 de Junho de 2014.

Antônio Mendes de Carvalho
ANTONIO MENDES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

TOTAL DAS RECEITAS
2015

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas		Estimadas				
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	
RECEITAS CORRENTES	38.200.289,59	36.881.636,40	41.356.705,42	46.402.107,47	51.784.751,94	57.791.743,17	R\$ 1,00
Receita Tributária	1.279.713,31	758.833,95	851.411,69	955.283,92	1.066.096,85	1.189.764,09	
Impostos	1.238.873,35	725.235,00	813.713,67	912.986,74	1.018.893,20	1.137.084,81	
Taxas	40.839,96	33.598,95	37.698,02	42.297,18	47.203,65	52.679,28	
Receita de Contribuições	-	-	-	-	-	-	
Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-	
Contribuições Econômicas	-	-	-	-	-	-	
Receita Patrimonial	-	-	-	-	-	-	
Aplicações Financeiras	284.245,11	240.555,00	269.902,71	302.830,84	337.959,22	377.162,49	
Outras Receitas Patrimoniais	284.245,11	234.255,00	262.834,11	294.899,87	329.108,26	367.284,81	
Receita de Serviços	-	6.300,00	7.068,60	7.930,97	8.850,96	9.877,67	
Transferências Correntes	238.205,29	21.735,00	-	-	-	-	
Transferências da União	36.234.726,62	35.645.787,45	39.994.573,52	44.873.911,49	50.079.285,22	55.888.482,31	
Transferências Intergovernamentais	-	-	-	-	-	-	
Transferências dos Estados	35.627.703,17	35.123.832,45	39.408.940,01	44.216.830,69	49.345.983,05	55.070.117,08	
Transferências Multigovernamentais	-	-	-	-	-	-	
Transferências de Convênios	607.023,45	521.955,00	585.633,51	657.080,80	733.302,17	818.365,22	
Outras Receitas Correntes	163.399,26	214.725,00	240.817,50	270.081,23	301.410,65	336.374,28	
Multa e Juros de Mora	14.014,35	17.325,00	19.334,70	21.577,53	24.080,52	26.873,86	
Indenizações e Restituições	76.555,64	21.000,00	23.562,00	26.436,56	29.503,21	32.925,58	
Receita da Dívida Ativa	25.295,14	143.850,00	161.399,70	181.090,46	202.096,96	225.540,20	
Recetas Diversas	47.534,13	32.550,00	36.521,10	40.976,67	45.729,97	51.034,64	
RECEITAS DE CAPITAL	1.039.880,79	2.365.650,00	2.645.909,70	2.954.649,08	3.297.388,38	3.679.885,43	
Operações de crédito	-	-	-	-	-	-	
Amortização de empréstimos	-	-	-	-	-	-	
Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-	
Transferência de Capital	772.480,79	2.100.000,00	2.343.600,00	2.615.457,60	2.918.850,68	3.257.437,36	
Transferência de Convênio	772.480,79	2.100.000,00	2.343.600,00	2.615.457,60	2.918.850,68	3.257.437,36	
Outras Receitas de Capital	267.400,00	265.650,00	302.309,70	339.191,48	378.537,70	422.448,07	
TOTAL	39.240.170,38	39.247.286,40	44.002.615,12	49.356.756,56	55.082.140,32	61.471.668,59	

TOTAL DE DESPESAS
2015

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA						R\$ 1,00
	Realizadas 2013	2014	2015	2016	Previsão 2017	
DESPESAS CORRENTES (I)						
Pessoal e Encargos Sociais	35.655.544,01	33.604.534,99	37.704.288,26	42.304.211,43	47.211.499,95	52.688.033,95
Juros e Encargos da Dívida	21.779.965,46	19.355.880,50	21.717.297,92	24.366.808,27	27.193.358,03	30.347.787,56
Outras Despesas Correntes	6.494,74	36.750,00	41.233,50	46.263,99	51.630,61	57.619,76
DESPESAS DE CAPITAL (II)						
Investimentos	13.869.083,81	14.211.904,49	15.945.756,84	17.891.139,17	19.966.511,32	22.282.626,63
Inversões Financeiras	3.076.430,04	4.857.805,68	5.450.961,97	6.115.979,33	6.825.432,94	7.647.183,16
Amortização Financeira	2.661.703,87	4.243.555,68	4.761.269,47	5.342.144,35	5.961.833,09	6.653.405,73
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.000,00	31.500,00	35.847,00	40.220,33	44.885,89	50.092,66
TOTAL	33.731.974,05	39.247.286,40	44.002.615,12	49.356.756,56	55.082.140,32	61.471.668,59

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO
2015

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas					
	2013	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)						
Receita Tributária	38.200.289,59	36.881.636,40	41.356.705,42	46.402.107,47	51.784.751,94	57.791.783,17
Receita de Contribuição	1.279.713,31	758.833,95	851.411,69	955.283,92	1.066.096,85	1.189.764,09
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Financeiras (II)	284.245,11	240.555,00	269.902,71	302.830,84	337.959,22	377.162,49
Outras Receitas Patrimoniais	284.245,11	234.255,00	262.834,11	294.899,87	329.108,26	367.284,81
Receita de Serviços	0,00	6.300,00	7.068,60	7.930,97	8.850,96	9.877,67
Transferências Correntes	238.205,29	21.735,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	36.234.726,62	35.645.787,45	39.994.573,52	44.873.911,49	50.079.285,22	55.888.482,31
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	163.399,26	214.725,00	240.817,50	270.081,23	301.410,65	336.374,28
RECEITAS DE CAPITAL (IV)						
Operações de Crédito (V)	1.039.880,79	2.365.650,00	2.645.909,70	2.954.649,08	3.297.388,38	3.679.885,43
Amortização de Empréstimos (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	772.480,79	2.100.000,00	2.343.600,00	2.615.457,60	2.918.850,68	3.257.437,36
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV-V-VI-VII)	267.400,00	265.650,00	302.309,70	339.191,48	378.537,70	422.448,07
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS)(IX) = (III + VIII)	1.039.880,79	2.365.650,00	2.645.909,70	2.954.649,08	3.297.388,38	3.679.885,43
DESPESAS CORRENTES (X)						
Pessoal e Encargos Sociais	35.655.544	33.604.535	37.704.288	42.304.211	47.211.500	52.688.034
Juros e Encargos da Dívida (XI)	21.779.965	19.355.881	21.717.298	24.356.808	27.193.358	30.347.788
Outras Despesas Correntes	6.495	36.750	41.234	46.264	51.631	57.620
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	13.869.084	14.211.904	15.945.757	17.891.139	19.966.511	22.282.627
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)						
Investimentos	35.649.049	33.567.785	37.663.055	42.257.947	47.159.869	52.630.414
Inversões Financeiras	2.661.704	4.857.806	5.450.962	6.115.979	6.825.433	7.617.183
Amortização da Dívida (XIV)	150.000	31.500	35.847	40.220	44.886	50.093
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	264.726	582.750	653.846	733.615	818.714	913.685
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	2.811.704	4.275.056	4.797.116	5.382.365	6.006.719	6.703.498
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS)(XVII) = (XII + XV + XVI)	38.460.753,14	38.627.786,40	43.307.536,12	48.488.710,80	54.015.971,14	60.184.280,67
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	495.172,13	385.245,00	432.244,89	573.145,89	737.060,92	920.103,11

METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2015

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	8.041.632,92	9.151.378,26	10.267.846,41	11.458.916,59	12.788.150,92
DEDUÇÕES (II)	-	572.526,11	642.374,29	716.889,71	800.048,92
Ativo Disponível					
Haveres Financeiros					
(-) Obrigações Financeiras					
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	8.041.632,92	8.578.852,15	9.625.472,12	10.742.026,88	11.988.102,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	8.041.632,92	8.578.852,15	9.625.472,12	10.742.026,88	11.988.102,00
RESULTADO NOMINAL	(193.378,51)	537.219,23	1.046.619,96	1.116.554,77	1.246.075,12

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2012:

8.235.011,43

META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA
2015

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	8.041.632,92	9.151.378,26	10.267.846,41	11.458.916,59	12.788.150,92
Dívida Mobiliária	8.041.632,92	9.151.378,26	10.267.846,41	11.458.916,59	12.788.150,92
Outras Dívidas	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)	-	572.526,11	642.374,29	716.889,71	800.048,92
Ativo Disponível	4.276.782,53	4.866.978,52	5.460.749,90	6.094.196,89	6.801.123,73
Haveres Financeiros	41.913,73	47.697,82	53.516,96	59.724,93	66.653,02
(-) Restos a Pagar Proc.	5.573.066,99	4.342.150,23	4.871.892,56	5.437.032,10	6.067.727,82
DCL (III) = (I - II)	8.041.632,92	8.578.852,15	9.525.472,12	10.742.026,88	11.988.102,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS**

2015

LRF, Art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017			R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/PIB)x100	% PIB Corrente (a)	Valor	Valor Constante (a/PIB)x	% PIB Corrente (a)	Valor	Valor Constante (a/PIB)x100	% PIB Corrente (a)	
Receita Total	44.002.615,12	41.708.639,92	37,0779	49.356.756,56	44.345.693,23	37,0152	55.082.140,32	46.910.356,26	41.3086	
Receitas Primárias (I)	43.739.781,01	41.459.508,07	36.8565	49.061.856,69	44.080.733,77	36.7940	54.753.032,06	46.630.073,29	41.0621	
Despesa Total	44.002.615,12	41.708.639,92	37,0779	49.356.756,56	44.345.693,23	37,0152	55.082.140,32	46.910.356,26	41.3089	
Despesas Primárias (II)	43.334.499,49	41.075.354,97	36,5150	48.488.710,80	43.565.777,90	36.3642	54.015.971,14	46.002.360,02	40.5093	
Resultado Primário (III)= (I - II)	405.281,52	384.153,10	0,3415	573.145,89	514.955,88	0,4298	737.060,92	627.713,27	0,5528	
Resultado Nominal	1.046.619,97	992.056,84	0,9319	1.116.554,76	1.003.193,85	0,8374	1.246.075,12	1.061.211,99	0,9345	
Divida Pública Consolidada	10.267.846,41	9.732.555,84	8,6520	11.458.916,58	10.295.522,53	8,5936	12.768.150,92	10.890.947,81	9,5905	
Divida Consolidada Líquida	9.625.472,12	9.123.670,26	8,1107	10.742.026,88	9.651.416,78	8,0560	11.988.102,00	10.209.591,21	8,9905	

Fonte: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - PROJEÇÃO DE VALORES

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
Taxa de Inflação	5,50	5,50	5,50
PIB País	3,50	3,50	3,50
Taxa de Juros SELIC	8,25	8,25	8,25
Projeção do PIB - R\$ milhares	118.676.000	133.342.000	133.342.000

Fonte: DADOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, IBGE E IPECE

Valores Constantes	Índice Deflação
2015	1,0550
2016	1,1130
2017	1,1742

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015**

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	2013			VARIAÇÃO (II - I) (b-a) = % × 100	R\$ 1,00
	I - METAS PREVISTAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR (c) = % (c/a)
Receita Total	37.378.368,00	36,6455	39.240.170,38	37,1101	1.861.802,38 4,98
Receitas Primárias (I)	37.155.268,00	35,1383	38.955.925,27	36,8412	1.800.657,27 4,85
Despesa Total	37.378.368,00	36,6455	39.332.602,88	37,1975	1.954.234,88 5,23
Despesas Primárias (II)	42.389.768,00	41,5586	38.460.753,14	36,3729	-3.929.014,86 (9,27)
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.234.500,00	(5,1319)	495.172,13	0,4683	5.729.672,13 (109,46)
Resultado Nominal	-193.378,51	(0,1896)	-193.378,51	(0,1829)	0,00 0,00
Divida Pública Consolidada	8.235.011,43	8,0735	8.041.632,92	7,6051	-193.378,51 (2,35)
Divida Consolidada Líquida	8.235.011,43	8,0735	8.041.632,92	7,6051	-193.378,51 (2,35)

Fonte: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SETOR CONTABILIDADE

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2013 ¹	102.000.000
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2013 ²	105.740.000

Fonte: ¹Valor do PIB - previsão LDO Estado

²IBGE e IPECE. Elaboração: Diretoria de Estudos Macroeconômicos (IPECE)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS									
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES									
2015									
LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II									
VALORES A PREÇOS CORRENTES									
R\$ 1,00									
ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	38.595.928,48	39.240.170,38	101,75	39.247.286,40	100,02	44.002.615,12	112,12	49.355.756,56	112,17
Receitas Primárias (I)	38.125.245,20	38.955.925,27	102,18	39.013.031,40	100,15	43.739.781,01	112,12	49.061.826,69	112,17
Despesa Total	41.818.654,99	36.332.602,88	94,06	39.247.286,40	99,78	44.002.615,12	112,12	49.356.756,56	112,17
Despesas Primárias (II)	40.695.607,62	38.460.753,14	94,53	38.627.786,40	100,43	43.334.499,49	112,18	48.489.710,80	111,89
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.560.362,42	495.172,13	-19,34	385.245,00	77,80	405.281,52	105,20	573.145,89	141,42
Resultado Nominal	2.763.136,88	-193.378,51	-7,00	-193.378,51	100,00	1.046.619,97	-54,12	1.116.554,76	106,68
Divida Pública Consolidada	8.235.011,43	8.041.632,92	97,65	8.041.532,92	100,00	10.267.846,41	127,68	11.458.916,58	111,60
Divida Consolidada Líquida	8.111.931,55	8.041.632,92	99,13	7.993.045,39	99,40	9.625.472,12	120,42	10.742.026,88	111,60
Fonte: Secretaria de Administração e Finanças - Balanço Geral - Setor Contabilidade									

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	36.251.972,77	41.398.379,75	114,20	39.247.286,40	94,80	42.184.464,69	107,48	45.414.755,76	107,66	48.650.539,06	107,12
Receitas Primárias (I)	35.837.730,49	41.098.501,16	114,68	39.013.031,40	94,93	41.932.490,66	107,48	45.413.408,81	107,66	48.359.838,74	107,12
Despesa Total	39.309.535,69	41.495.896,04	105,56	39.247.286,40	94,58	42.184.464,69	107,48	45.414.755,76	107,66	48.650.539,06	107,12
Despesas Primárias (II)	38.244.471,16	40.576.094,56	106,10	38.627.786,40	95,20	41.543.955,03	107,55	44.616.038,65	107,39	47.708.869,87	106,93
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.406.740,67	522.406,60	(21,71)	385.245,00	73,74	384.153,10	99,72	514.955,88	134,05	627.713,27	121,9
Resultado Nominal	2.597.348,67	-204.014,33	-7,85	-193.378,51	94,79	1.003.374,53	-518,87	1.027.378,32	102,39	1.100.578,63	107,12
Divida Pública Consolidada	7.740.910,74	8.483.922,73	109,60	8.041.632,92	94,79	9.843.587,78	122,41	10.543.721,55	107,11	11.294.957,53	107,12
Divida Consolidada Líquida	7.625.215,66	8.483.922,73	111,26	7.993.045,39	94,21	9.227.755,84	115,45	9.884.088,04	107,11	10.588.325,38	107,12

Fonte: Secretaria de Administração e Finanças - Balanço Geral - Setor Contabilidade

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (Para Cálculo dos Valores Constantes)

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
	5,84	5,00	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50

Fonte: Dados do Banco Central do Brasil

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2013	%	2012	%	2011	R\$ 1,00
Patrimônio/Capital		3.643.465,47	100,00	1.451.221,17	100,00	259.773,83	100,00
Reservas		-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado		-	-	-	-	-	-
TOTAL		3.643.465,47	100,00	1.451.221,17	100,00	259.773,83	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2015

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2013	2012	2011
RECEITA DE CAPITAL			

Receita de Alienação de Ativos

Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-

DESPESAS
LIQUIDADAS

2013 2012 2011

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE; Relatórios da LRF da Prefeitura

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2015

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015	2016	2017
RECEITAS CONCORRENTES (I)			
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)			
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)			
OUTROS APORTEs AO RPPS (V)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)			
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)			
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IX)			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-

Nota: O Município não possui RPPS

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2015

LRF, art 4º, § 12º, inciso V

SETOR/PROGRAMA/BE NEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA Tributo/Contribuição	R\$ 1,00		
		2015	2016	2017
TOTAL	-	-	-	-
Notas: Não serão concedidas renúncias.				

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2015

LRF, art 4º, § 1º

EVENTO	VALOR PREVISTO 2015
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

Nota: Inexiste previsão de aumento.

**P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E S E N A D O R
P O M P E U**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015**

LRF, Art. 4º, § 3º

R\$ 1,00

Passivos Contingentes		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	150.000,00	Abertura de crédito adicional a partir da redução de dotações e da reserva de contingência.	150.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidos			
Assunção de Passivos			
RPPS			
INSS			
Outros			
Assistencias Diversas			
Outros Passivos Contingentes	30.000,00	Abertura de crédito adicional a partir da redução de dotações e da reserva de contingência.	30.000,00
Sub Total	180.000,00	Sub Total	180.000,00
Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções	130.000,00	Abertura de crédito adicional a partir da redução de dotações e da reserva de contingência.	130.000,00
Salário Mínimo	100.000,00		100.000,00
Outras Descrepâncias	30.000,00		30.000,00
Taxa de Juros			
Outros Riscos Fiscais	20.000,00	Idem	20.000,00
Sub Total	150.000,00	Sub Total	150.000,00
TOTAL	330.000,00	TOTAL	330.000,00

FONTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – BALANÇO GERAL – SETOR CONTABILIDADE

Nota: O valor atribuído a discrepância de projeções considera as dificuldades econômicas vivenciadas no país, que poderá interferir na taxa de crescimento do PIB ora divulgadas pelo Banco Central, bem como nas demais taxas utilizadas no cálculo da receita e da despesa para 2015. Considera, também, a possibilidade de aumento do salário mínimo em valor superior ao previsto.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E S E N A D O R
P O M P E U

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

LRF, Art4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-
Total						

FONTE: SECRETARIA DE FINANÇAS

Obs.: Não serão concedidas renúncias.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E S E N A D O R
P O M P E U

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2015

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatórias de caráter continuado terão a sua expansão, em 2015, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.

EVENTO	VALOR PREVISTO 2015
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV) Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III – IV)	-

Fonte: Secretaria de Finanças.

Nota: Não há previsão de aumento de receitas municipais e/ou de transferências do Estado e União, decorrentes de elevação de alíquotas.